



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.720080/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.083 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente M. JOSÉ DA SILVA & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA POR PERÍODO DE APURAÇÃO.

Sendo a forma de tributação pelo lucro real trimestral, tributa-se como omissão de receitas, por presunção legal, o maior saldo credor da conta caixa encontrado no período de apuração. Na reiteração de saldos credores de caixa, a presunção alcança apenas o maior saldo apurado no período.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DO PIS, DA COFINS E DA CSSL. ART. 24, § 2º, DA LEI Nº 9.249/95.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Art. 24, § 2º, da lei nº 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em, de ofício, reconhecer o erro na apuração do crédito tributário, e por consequência, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter o lançamento apenas em relação aos maiores valores de saldo credor de caixa constatados em cada trimestre do ano-calendário de 2010, bem como para afastar a qualificação da multa de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena

Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O presente litígio tem origem em lançamento do ofício de IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e CSLL) relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010, período em que o sujeito passivo apurou seus tributos com base nas regras do lucro real trimestral.

Conforme informado pela autoridade tributária em seu relatório fiscal (e-fl. 566 e ss.) e nos respectivos autos de infração (e-fl. 597 e ss.), foi verificada:

a) ocorrência de saldo credor na conta Caixa, conforme registrado no próprio livro Razão;
e

b) falta de comprovação das seguintes operações que registraram entrada de numerário na conta Caixa, as quais foram portanto expurgadas:

Data	Conta	D/C	Valor	Histórico
02/01/2010	CAIXA GERAL	D	16.000,00	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO PELA SOCIA MARIA JOSE DA SILVA CONFORME SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NIRE 11200326588 REGISTRO 110338172.
02/01/2010	CAIXA GERAL	D	124.000,00	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO PELO SOCIO EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR CONFORME SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NIRE 11200326588 REGISTRO 110338172.
30/04/2010	CAIXA GERAL	D	50.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.
31/05/2010	CAIXA GERAL	D	25.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.
30/06/2010	CAIXA GERAL	D	74.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.
30/07/2010	CAIXA GERAL	D	35.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.
31/08/2010	CAIXA GERAL	D	36.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.
30/09/2010	CAIXA GERAL	D	36.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.
30/09/2010	CAIXA GERAL	D	34.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.
30/10/2010	CAIXA GERAL	D	31.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.
30/11/2010	CAIXA GERAL	D	44.000,00	EMPRESTIMO CONTRAIDO JUNTO A TERCEIROS NESTA DATA.

Tabela 1: Lançamentos excluídos da conta Caixa para análise do saldo, por falta de comprovação

Informa a autoridade fiscal que, realizada a recomposição do saldo da conta Caixa, mediante exclusão das entradas de numerário apontadas na tabela acima, foi elaborada a tabela 2 do TVF (e-fl. 572 e ss.), onde constam os saldos credores de caixa objeto da autuação por presunção legal de omissão de receitas, nos termos do art. 281, I, do RIR/99.

Explica ainda a autoridade fiscal haver aplicado multa qualificada sobre o valor dos tributos lançados, haja vista que restou provada a prática de sonegação.

Proposta impugnação ao lançamento (e-fl. 707 e ss.), a DRJ de origem julgou-a improcedente (e-fl. 766 e ss.).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 779 e ss.):

a) que em relação à integralização do capital pelos sócios, houve erro na sétima alteração do contrato social da empresa;

- b) que os empréstimos obtidos junto a terceiros estão devidamente comprovados;
- c) que não houve fraude ou sonegação, daí porque deve-se afastar a multa qualificada;
- d) que é ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a omissão de receita advinda de saldo credor de caixa teve origem em (i) saldo credor verificado diretamente na conta Caixa, e (ii) recomposição do saldo da conta Caixa haja vista a falta de comprovação de operações que deram origem a entradas de numerário no caixa, quais sejam, integralização de capital pelos sócios e empréstimos contraídos junto a terceiros.

Quanto ao saldo credor verificado diretamente na conta Caixa a recorrente não se manifestou.

Em relação à integralização de capital pelos sócios, alega apenas ter havido erro na sétima alteração do contrato social da empresa, mas **não comprova a efetividade dos ingressos dos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 124.000,00 registrados na conta Caixa no dia 02/01/2010.**

No que concerne aos 9 (nove) empréstimos contraídos junto a terceiros (vide tabela 1, transcrita no relatório), a recorrente trouxe aos autos os contratos de mútuo acompanhados das respectivas notas promissória (e-fl. 724 e ss.).

Todavia, por se tratarem de valores razoavelmente elevados (o menor de R\$ 25.000,00 e o maior de R\$ 74.000,00), é difícil crer que tais empréstimos tenham se dado em dinheiro, ao invés de em depósito ou transferência bancária. A meu ver, **permanece sem comprovação a efetividade desses empréstimos.**

Há, entretanto, uma questão que não foi abordada pela recorrente, mas que ressalta aos olhos.

É que ao elaborar a tabela 2 do TVF (e-fl. 572 e ss.), onde aponta os saldos credores de caixa levados à tributação, **o autor da ação fiscal incluiu vários saldos credores de caixa para cada um dos trimestres do ano de 2010, quando o correto seria a indicação, apenas, do maior saldo credor de caixa para cada trimestre.**

Isso posto, é preciso sanear de ofício o erro cometido no lançamento, devendo a tributação do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL recair apenas sobre o maior saldo credor de caixa verificado em cada um dos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário de 2010.

Alega também a recorrente que deve ser afastada a qualificação da multa de ofício, haja vista que não restou provada fraude ou sonegação.

Com razão, aqui, a recorrente.

Os elementos presentes nos autos, em especial após o decote de grande parte dos saldos credores de caixa apontados pela fiscalização, não autorizam admitir como comprovadas a fraude e/ou a sonegação.

Por fim, alega a recorrente ser ilegal a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Ocorre que o CARF, por meio de sua Súmula n.º 4, de observância obrigatório por parte da Administração Tributária, assentou que é cabível a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, senão vejamos:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a presunção legal de omissão de receitas oriunda de saldo credor de caixa apenas em relação aos valores indicados na tabela a seguir, bem como para afastar a qualificação da multa de ofício.

Trimestre - Data	Saldo Credor no Caixa
1º Trimestre - 28/02/2010	R\$ 35.595,60
2º Trimestre - 15/06/2010	R\$ 41.000,00
3º Trimestre - 17/07/2010	R\$ 21.999,35
4º Trimestre - 26/12/2010	R\$ 37.000,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto